



À PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA - SP

REF. EDITAL DE CONCORRÊNCIA N°017/2023

I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na Rua José Marcelino, nº77, Centro, CEP: 29.015-120, Vitória-ES, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem, **IMPUGNAR/QUESTIONAR** conforme segue:

A. DOS FATOS

O MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA - SP, instaurou procedimento licitatório, na modalidade de Concorrência, visando a “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO DE LÂMPADAS DE VAPOR DE SÓDIO/MERCÚRIO PARA LED E A MANUTENÇÃO DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COM CANAL DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO*”.

Contudo, após a análise do instrumento convocatório, a ora Impugnante, deparou-se com alguns problemas e ilegalidades que certamente inviabilizarão a contratação do objeto, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugná-lo.

A Impugnante reitera que a presente impugnação tem por escopo tão somente a melhor satisfação do interesse público, o que se viabilizará com a integral retificação dos vícios que se passa a apontar. Portanto, serve a presente impugnação para adequar o instrumento convocatório aos ditames que regem os processos licitatórios, evitando-se futuros imbróglis inclusive na execução do contrato.

Por fim, tem-se que as imprescindíveis alterações no Edital e seus anexos por ocasião desta Impugnação possuem o condão de alterar significativamente o valor das propostas apresentadas pelas licitantes. Por essa razão, devem ser adiadas a entrega e abertura dos envelopes, bem como a sessão pública da licitação.



B. DA TEMPESTIVIDADE

A data da sessão de lances do presente certame está designada para o dia 27/11/2023. Estabelece o instrumento convocatório do certame que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil que antecede a abertura da licitação.

Aplicando-se a regra de contagem de prazos enunciada no art. 110 da Lei 8.666/93, tem-se que o dia da licitação (dia de início) é excluído da contagem do prazo, findando-se a data para protocolo da presente manifestação no dia 23/11/2023, que, por ser o dia do término do prazo, nele se inclui, conforme a Lei.

Assim, a peça de impugnação, protocolizada na presente data, é totalmente tempestiva, devendo-se rejeitar as alegações em contrário.

C. DO DIREITO

1.1. Da solicitação de potência nominal

A iluminação pública desempenha um papel fundamental na segurança e no bem-estar dos cidadãos. Ao elaborar um edital para aquisição de luminárias, é importante considerar não apenas uma potência nominal, mas sim uma potência máxima. No entanto, é relevante ressaltar que o edital menciona apenas a potência nominal.

Porém, seria mais vantajoso estabelecer um limite máximo de potência, levando em consideração que existem várias marcas no mercado capazes de atender o fluxo luminoso solicitado com potências menores.

Ao definir requisitos específicos para o fluxo luminoso e a eficiência luminosa no edital, é possível selecionar luminárias com potências menores, o que resultaria em uma economia significativa de energia, evitando danos ao erário. A escolha de luminárias mais eficientes, com o fluxo luminoso adequado, permite atender às necessidades de iluminação das vias públicas, ao mesmo tempo em que reduziria o consumo energético.

Pois bem. O Watt (W) indica a quantidade de energia que uma lâmpada utiliza para fornecer luz, ou seja, indica apenas a quantidade de energia que um produto consome e não o brilho que ela emite, enquanto lúmen (lm) é a medida que se utiliza para calcular o fluxo luminoso, ou a quantidade de luz emitida.



Nesse sentido, no conceito LED as lâmpadas requerem menos energia (w) para emitir a mesma quantidade de luz (lm) que uma lâmpada clássica, sendo que é justamente isso que reforça a economia de uma lâmpada LED.

O órgão terá uma compra mais assertiva quando especificar uma potência máxima desejada (que representa o consumo energético máximo que o órgão estará disposto a arcar em sua conta de energia) atrelado ao Fluxo Luminoso Mínimo que a luminária deve emitir. Com isso, o órgão garantirá o nível de iluminação desejado (fluxo luminoso mínimo) sem desperdiçar o consumo de energia desnecessariamente (potência máxima permitida).

Se ao contrário, o órgão especificar uma potência Mínima, ele correrá o risco de receber luminárias com potência muito superiores ao desejado, e nestes casos o órgão não obterá a redução energética almejada. Dessa forma, para que fique correta a descrição, deve se exigir potência máxima.

Assim, cada fornecedor poderá verificar qual seria a melhor luminária para atender as necessidades do órgão. Sendo que a licitação não visa apenas o melhor preço, mas também deve ser levada em conta a melhor técnica, e se há no mercado produtos que possam trazer maior economia ao órgão, o mesmo deve rever a especificação acima que foi solicitada.

Essa abordagem apresenta vantagens tanto econômicas quanto ambientais. Por um lado, o uso de luminárias com potências menores, mas que atendam ao fluxo luminoso necessário, resultaria em uma redução considerável nos gastos com eletricidade ao longo do tempo, beneficiando o orçamento público.

Portanto, é essencial que o edital para iluminação pública estabeleça tanto o fluxo luminoso quanto a eficiência luminosa como parâmetros, permitindo a escolha de luminárias com potências menores, porém adequadas às necessidades de iluminação. Essa abordagem resultaria em benefícios econômicos, energéticos e ambientais, atendendo tanto à administração pública quanto à comunidade em geral.

1.2. Da falta de características das luminárias

Chama a atenção a falta de várias características da luminária a ser adquirida em um edital que tem como objeto a aquisição de luminárias e braços. Em seu termo de referência, que trata das especificações das luminárias, a única especificação presente é a potência.



Entretanto, as especificações são insuficientes para a determinação de luminárias segundo a portaria nº 62 do INMETRO, o que não apenas culmina em compra de materiais de qualidade inferior, como também é fruto de improbidade administrativa e gera dano erário aos cofres públicos. Pois, da maneira como estão descritas, as especificações requeridas pela administração não contemplam o mínimo estipulado pela normativa.

A portaria nº62 do INMETRO, segundo consta em seu objeto, é o Regulamento que visa estabelecer os requisitos técnicos que devem ser atendidos pelas Luminárias para Iluminação Pública Viária, utilizando Lâmpadas e Descarga ou Tecnologia LED, que operam com alimentação em corrente alternada (CA) ou contínua (CC), com sistema de controle independente ou embutido, visando à eficiência energética e segurança na utilização delas. Em outras palavras, é o regulamento técnico que determina as especificações mínimas necessárias para luminárias viárias dentro do território nacional.

Não foi encontrado em edital e seus anexos, as especificações mínimas necessárias para luminárias viárias conforme prevê a Portaria nº62 INMETRO, de forma que, pode ocorrer a aquisição de equipamentos, por parte da administração, que não estejam de acordo com os padrões mínimos estabelecidos, gerando nítido dano ao órgão público.

Dito isto, questiona-se:

1. Qual a vida útil da luminária?
2. Qual o valor para o protetor de surto?
3. Qual o grau de proteção?
4. Qual índice de reprodução de cor exigida?
5. Qual fator de potência mínimo?
6. Qual o tipo de lente?
7. Qual tensão de operação?

O objetivo desta solicitação é, portanto, a correta descrição dos itens de acordo com o projeto básico e/ou profissional técnico devidamente habilitado para aquisição dos materiais e serviço.



Ao restringir a exigência apenas à potência e não incluir a eficiência luminosa mínima, fluxo luminoso, dentre outras características, corre-se o risco de adquirir luminárias de baixa potência, com um fluxo luminoso reduzido. Isso pode resultar em uma iluminação insuficiente e inadequada para as necessidades do projeto, levando em consideração que essas luminárias costumam ser as de menor custo.

Portanto, é recomendável que o edital seja revisado para incluir a definição da potência mínima das luminárias, juntamente com a exigência de eficiência luminosa e outras características. Dessa forma, será possível garantir uma iluminação adequada e eficiente, atendendo às necessidades do projeto e proporcionando segurança e conforto aos usuários da via.

4. DO PEDIDO

Por todo o exposto, em respeito aos princípios e regras norteadoras das licitações, requer-se:

- a) O julgamento de procedência dos pedidos realizados nesta impugnação;
- b) Que seja retificado o edital para que passe a exigir potência máxima e não nominal, pois é essencial que o edital para iluminação pública estabeleça tanto o fluxo luminoso quanto a eficiência luminosa como parâmetros, permitindo a escolha de luminárias com potências menores, porém adequadas às necessidades de iluminação. Essa abordagem resultaria em benefícios econômicos, energéticos e ambientais, atendendo tanto à administração pública quanto à comunidade em geral;
- c) Que o edital passe a constar mais características das luminárias, pois será possível garantir uma iluminação adequada e eficiente, atendendo às necessidades do projeto e proporcionando segurança e conforto aos usuários da via.

Vitória, 23 de novembro de 2023

I O BARBOSA RI PROJETOS

Igor Odilon Barbosa